



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177660/24  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ACÓRDÃO Nº 4347/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva.

## RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá<sup>1</sup>, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Mario Francisco Quirino, CPF 581.338.449-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício,

---

<sup>1</sup> Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 7.846.300,00** (sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e trezentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**<sup>2</sup>:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
192800/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2741/2020	Regular
169632/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3601/2021	Regular com ressalvas <sup>3</sup>
192409/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2351/2022	Regular
194430/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1749/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3321/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou as seguintes restrições às contas:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do ato de nomeação do controlador interno, tendo sido feita, acerca da capacitação daquele servidor, a seguinte observação:

Considerando a tecnicidade do trabalho desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade on-line, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

<sup>2</sup> Conforme tabela constante da Instrução n.º 3321/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

<sup>3</sup> O Acórdão n.º 3601/21-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2020 do senhor Mario Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período, ressalva relativa ao parentesco entre os profissionais citados (presidente e contadora responsável);

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, assim detalhada:

## 4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	84.341.955,59	81.141.723,45	3.200.232,14
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	3.200.232,14	0,00	3.200.232,14

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

(...)

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade técnica acrescentou ainda **comentário** acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

## 4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	12.549.838,75	0,00	130.175,34	0,00	12.680.014,09
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	2.436.596,71	0,00	0,00	0,00	2.436.596,71
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	2.144.771,92	0,00	0,00	0,00	2.144.771,92
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	760.271,57	0,00	0,00	0,00	760.271,57
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	3.613.385,57	0,00	130.175,34	0,00	3.743.560,91
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	3.488.555,11	0,00	0,00	0,00	3.488.555,11
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	106.257,87	0,00	0,00	0,00	106.257,87
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	7.400.256,97	0,00	261.655,85	0,00	7.661.912,82
2.1 - Aposentadorias e Reformas	6.493.081,82	0,00	0,00	0,00	6.493.081,82
2.2 - Pensões	858.470,03	0,00	0,00	0,00	858.470,03
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	9.701,81	0,00	9.701,81
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	48.705,12	0,00	251.535,04	0,00	300.240,16
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	419,00	0,00	419,00
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	1.317.671,98	-997.358,74	320.313,24
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	1.317.671,98	0,00	1.317.671,98
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	997.358,74	997.358,74
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	5.149.581,78	0,00	1.186.191,47	-997.358,74	5.338.414,51
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	1.106.442,68	0,00	7.503,35	0,00	1.113.946,03
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	19.940.004,74	0,00	0,00	1.020.858,74	20.960.863,48
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	23.983.143,84	0,00	1.178.688,12	23.500,00	25.185.331,96



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**<sup>4</sup> ao gestor, nos seguintes termos:

### PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

#### a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MARIO FRANCISCO QUIRINO	581.338.449-91	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	MARIO FRANCISCO QUIRINO	581.338.449-91	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

### PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

#### Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	MARIO FRANCISCO QUIRINO	581.338.449-91	01/01/2021	31/12/2023

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, por meio da petição n.º 537012/24 (peças 13-18), firmada pelo responsável

<sup>4</sup> Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelas contas, senhor Mário Francisco Quirino, juntou documentação<sup>5</sup> e **defesa** nos seguintes termos:

a) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, juntou novo relatório, desta feita acompanhado do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;

b) em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, o responsável sustentou que:

O responsável técnico pela contabilidade nos informou que atualizou o registro da avaliação atuarial do ano de 2023 de acordo com o plano de contas fornecido pelo Atuário. A avaliação atuarial de 2024 também veio com plano de contas errado, já foi lançada e consta no SIM-AM de junho de 2024, portanto foi efetuada a correção para o mês de julho de 2024, inclusive alertamos o atuário para atualizar o plano de contas de acordo com a normativa citada na instrução do TCE.

Para ilustrar o movimento contábil de correção, estamos enviando:

- Avaliação Atuarial de 2024
- Balancete Contábil de julho/2024.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5596/24 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

a) o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi considerado **regularizado** em face das “justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado”;

b) a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 recebeu opinativo pela **ressalva** nos seguintes termos:

---

<sup>5</sup> Foram juntados: Relatório do Controle Interno, decreto de nomeação do responsável pelo Controle Interno, Relatório de Avaliação Atuarial com base de dados datada de 31/12/23 e Balancete do Diário Contábil do período de 01/01/24 a 31/07/24.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório o interessado justifica que o responsável técnico pela contabilidade atualizou o registro da avaliação atuarial do ano de 2023 de acordo com o plano de contas fornecido pelo Atuário e que a avaliação atuarial de 2024 foi lançada no SIM-AM de junho de 2024, encaminhando, para tanto, novo Relatório de Avaliação Atuarial à peça processual nº 17, assim evidenciado:



## 18 ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

Código da Conta	Título	Valor (R\$)
(APF)	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.1.2.1.1.71.00	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - LONGO PRAZO	0,00
TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO		0,00
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	25.188.134,00
1.1.2.1.1.71.00	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - CURTO PRAZO	260.667,50
1.2.1.1.1.01.71	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - LONGO PRAZO	0,00
1.2.1.1.2.08.01	(+) VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	65.298.607,36
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		90.747.408,86
TOTAL DO ATIVO - PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO		90.747.408,86
PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00 (4) + (5) + (7)+ (8) - (9)+ (10)+ (11)	TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	151.122.684,17
(3) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO -		

Esclarece, ainda, que, em razão deste fato, procedeu aos devidos ajustes contábeis no mês de julho de 2024, anexando, para comprovação, cópia do Balancete do Diário Contábil à peça processual nº 18.

Em consulta ao documento correspondente da entidade referente ao mês de julho/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ BALANCETE CONTÁBIL Acumulado 01/2024 A 7/2024

Conta	Descrição de Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
12112080000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	65.298.607,36	0,00	65.298.607,36	0,00	65.298.607,36
22720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-81.141.723,45	68.752.424,99	138.733.385,71	0,00	65.298.607,36	-151.122.684,17

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares, com ressalva** relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível **afastar a multa** anteriormente sugerida.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 818/24 (peça 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobredito opinativo técnico”, opina pela **regularidade com ressalva** das contas sob análise.

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

2. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – item a –, observo que o requerido ato de nomeação do controlador interno foi juntado em contraditório, de forma a sanar adequadamente a falha e **regularizar** o apontamento.

3. Adicionalmente, entendo que a observação feita pela unidade técnica acerca da necessidade de aperfeiçoamento técnico do responsável pelo Controle Interno é, em termos gerais, relevante, ainda que desnecessária no caso em tela, dadas as atividades de capacitação devidamente comprovadas pelo controlador, dispensando qualquer providência adicional.

4. Em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, entendo que a falha foi devidamente configurada nos termos da análise técnica.

5. A justificativa oferecida em contraditório, por sua vez, dando conta de que a falha teria se originado pelo registro da avaliação atuarial “de acordo com o plano de contas fornecido pelo Atuário” não exime a entidade da responsabilidade última pelas informações prestadas. Ainda assim, observando que as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Considerando, entretanto, que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a aposição de **ressalva** às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

7. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da “recomendação” inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

8. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (*linhas*), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), **a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:**

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

9. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Mario Francisco Quirino, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

### **VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III<sup>6</sup>, e 16, II<sup>7</sup>, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Mario Francisco Quirino, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

---

<sup>6</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

<sup>7</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente